

ENTRE A DIVERSÃO E A RUÍNA: A INFLUÊNCIA DAS APOSTAS ONLINE /BETS NO ENDIVIDAMENTO EXCESSIVO DO BRASILEIRO

BETWEEN FUN AND RUIN: THE INFLUENCE OF ONLINE GAMBLING ON EXCESSIVE DEBT IN BRAZIL

ENTRE LA DIVERSIÓN Y LA RUINA: LA INFLUENCIA DE LAS APUESTAS EN LÍNEA EN EL SOBREENDEUDAMIENTO DE LOS BRASILEÑOS

Gabrielly Cordeiro dos Santos¹
Ivana Lara Ribeiro Coelho²
Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes³

RESUMO: O artigo analisa a influência das apostas *online*/ BETS no endividamento excessivo no cenário brasileiro. Para tanto inquieta entender quais fatores contribuem para a configuração dessa circunstância sensível. Assim, utilizou autores Consagrados como Bauman (2010), Miragem (2024), Gonçalves; Baltazar e Lenza (2022), Oliveira (2024), Schwartsman (2020), bem como os decretos, leis e portarias: a Lei nº 14.790/23, a Lei nº 13.155/2015, o Decreto Lei nº 3.688/1941, a Lei nº 13.756/2018, a Lei nº 8.078/1990, o Decreto Lei nº 6259/44, a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e a Portaria Normativa MF Nº 1.330/2023. Recorre-se a metodologia quanto ao procedimento a bibliográfica e documental, pois foi desenvolvida a partir de estudos de materiais já publicados como artigos científicos, doutrinas, leis, decretos e portarias, assim como quanto ao seu objeto a metodologia utilizada é a descritiva, dado que o foco principal ao desenvolver esse artigo é observar, analisar e descrever o fenômeno das apostas *online* no Brasil e sua relação com o endividamento. Conclui-se o estudo com as causas que contribuem para o endividamento excessivo do brasileiro em decorrência das apostas *online* a partir da análise dos dados dispostos.

3396

Palavras-chave: Apostas *online*. Endividamento. Legislação. BETS.

ABSTRACT: The article analyzes the influence of online betting/BETS on excessive debt in the Brazilian scenario. To this end, it seeks to understand which factors contribute to the configuration of this sensitive circumstance. Thus, it used renowned authors such Bauman (2010), Miragem (2024), Gonçalves; Baltazar and Lenza (2022), Oliveira (2024), Schwartsman (2020), as well as the decrees, laws and ordinances: Law No. 14,790/23, Law No. 13,155/2015, Decree Law No. 3,688/1941, Law No. 13,756/2018, Law No. 8,078/1990, Decree Law No. 6259/44, SPA/MF Ordinance No. 1,231/2024 and MF Normative Ordinance No. 1,330/2023. The methodology used in the procedure is bibliographical and documentary, since it was developed based on studies of previously published materials such as scientific articles, doctrines, laws, decrees and ordinances. As for its object, the methodology used is descriptive, since the main focus in developing this article is to observe, analyze and describe the phenomenon of online gambling in Brazil and its relationship with indebtedness. The study concludes with the causes that contribute to the excessive debt of Brazilians due to online betting based on the analysis of the data provided.

Keywords: Online betting. Indebtedness. Legislation. BETS.

¹Bacharelenda em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Bacharelenda em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

RESUMEN: El artículo analiza la influencia de las apuestas en línea/BETS en el sobreendeudamiento en el escenario brasileño. Para ello, se busca comprender qué factores contribuyen a la configuración de esta circunstancia sensible. Así, se recurrió a autores consagrados como Bauman (2010), Miragem (2024), Gonçalves, Baltazar y Lenza (2022), Oliveira (2024), Schwartsman (2020), así como a decretos, leyes y portarias: la Ley nº 14.790/23, la Ley nº 13.155/2015, el Decreto Ley nº 3.688/1941, la Ley nº 13.756/2018, la Ley nº 8.078/1990, el Decreto Ley nº 6259/44, la Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 y la Portaria Normativa MF Nº 1.330/2023. Se recurre a una metodología bibliográfica y documental en cuanto al procedimiento, ya que se desarrolló a partir del estudio de materiales ya publicados como artículos científicos, doctrinas, leyes, decretos y portarias. En cuanto al objeto, la metodología utilizada es descriptiva, dado que el enfoque principal al desarrollar este artículo es observar, analizar y describir el fenómeno de las apuestas en línea en Brasil y su relación con el endeudamiento. El estudio concluye con las causas que contribuyen al sobreendeudamiento del brasileño como consecuencia de las apuestas en línea, a partir del análisis de los datos presentados.

Palabras clave: Apuestas en línea. Endeudamiento. Legislación. BETS.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o mercado voltado a apostas *online* tem vivenciado uma rápida popularização, impulsionado por fatores como a publicidade massiva nas redes sociais, vinculada a promessa de ganho fáceis.

Ademais, a legalização das apostas de quotas fixas também foi um fator relevante para a popularização das apostas *online*. Em paralelo a isso, nasce a necessidade de ponderar acerca das implicações significativas das apostas *online* na estabilidade financeira dos apostadores.

3397

Diante de tal cenário, tem-se como problema de pesquisa: Como as apostas *online* podem contribuir para o aumento do endividamento excessivo no cenário brasileiro? Tendo como objetivo a ser discutido a análise da influência das BETS no endividamento excessivo da população brasileira.

O estudo aborda uma temática relevante social, acadêmica e juridicamente, pois aborda um desafio contemporâneo – o endividamento em decorrência da prática de apostas *online* – que afeta milhares de brasileiros. Socialmente, o tema é relevante, em virtude dessas práticas impactam diretamente a estabilidade financeira e a qualidade de vida de diversas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica. No âmbito acadêmico, o estudo contribui para o avanço do conhecimento sobre as lacunas na legislação brasileira. Juridicamente, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar a insuficiência das regulamentações vigentes.

Para a realização desse artigo, foi utilizado métodos de abordagem, quanto à forma é uma pesquisa não experimental, dado que, o artigo não interfere nos dados que estão sendo apresentados; quanto aos objetivos é uma pesquisa descritiva, já que esse artigo se desenvolve

por meio da análise do fenômeno do endividamento em decorrência das apostas *online*; quanto aos procedimentos é baseada em uma revisão bibliográfica e documental, na medida que foram utilizadas doutrinas, artigos e leis; quanto ao método de pesquisa é indutivo, uma vez que o tema em estudo tem como objeto central desenvolver hipóteses gerais de como as apostas *online* podem contribuir para o endividamento excessivo do brasileiro.

O artigo será dividido em três sessões temáticas. Inicialmente, é necessário entender o surgimento e o desenvolvimento dos jogos de azar sob o contexto brasileiro, para que assim seja possível aprofundar a discussão além do superficial.

Em segundo momento, busca-se expor o tratamento legal a respeito das apostas *online* por meio de uma análise jurídica da legislação, tal como a identificação das lacunas que contribuem para o cenário de insegurança voltado as apostas. Adicionalmente, na terceira sessão, foca-se na discussão da análise a respeito do endividamento excessivo no contexto das apostas *online*, na qual possui como foco central examinar a facilidade de acesso ao crédito como um fator impulsionador para a prática de apostas *online*, bem como demonstrar como as apostas *online* podem contribuir com o endividamento excessivo do brasileiro. Nas considerações finais são discutidos os resultados obtidos através desse estudo, em que será exemplificado a resposta de como as BETS podem influenciar no endividamento excessivo do brasileiro.

3398

HISTÓRIA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Antes de iniciar a análise de como a legislação trata as apostas *online*, é necessário compreender a evolução e a regulamentação das apostas no Brasil. Este tópico inaugura a linha do tempo dos jogos de azar, partindo de seus primórdios para demonstrar que, embora as apostas *online* representem um desafio contemporâneo, a prática de jogos de azar possui uma longa trajetória histórica.

Um exemplo emblemático que comprova a antiga relação entre apostador e aposta ao longo da história é o surgimento do jogo do bicho. Segundo Otávio e Jupiara (2016), o jogo do bicho nasceu nas ruas do Rio, em 1892, explorando a esperança da população pobre da cidade [...]. O sucesso das rifas foi responsável pela popularização dessa prática, levando a ideia para fora dos portões do zoológico.

O pontapé inicial — que compreende o processo de criminalização dos jogos de azar no Brasil — ocorreu no início do século XX com a publicação do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, conhecido como a Lei das Contravenções Penais. Tal decreto trouxe ao

ordenamento jurídico a proibição da prática, decretando a criminalização de jogos de azar de qualquer natureza.

O tema dos jogos de azar é abordado no título das contravenções relativas à polícia de costumes, demonstrando que a criminalização dessa prática buscava rechaçar o que se considera como moralmente inadequado. Nesse sentido, de acordo com Gonçalves, Baltazar e Lenza (2022), a proibição dos jogos de azar tinha como principal finalidade a proteção aos bons costumes mas também a conservação patrimônio dos jogadores, uma vez que as pessoas perdem tendem a perder o controle quando se encontram frente a possibilidade de um ganho de dinheiro fácil, ocasionando perdas financeiras significativas e até à ruína familiar.

Assim, extraíndo o conteúdo do art. 5º, caput, da Lei das Contravenções Penais, configura uma contravenção como “estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (Brasil, 1941).

Em seguida, ainda no mesmo dispositivo, mas em seu § 3º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, a Lei das Contravenções Penais define o conceito de jogos de azar:

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

3399

Dessa forma, ao observar o estabelecido na Lei das Contravenções Penais, tanto no que se refere à intenção de preservar os bons costumes quanto à tentativa de restringir a prática, é possível concluir que a legislação tinha como objetivo controlar e conter o avanço dos jogos de azar no Brasil. No entanto, na prática, não se concretizou.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, que regulamentou o serviço de loteria federal e estadual. Esse decreto suscitou questionamentos sobre a moralidade supostamente defendida pelo Decreto-Lei nº 3.688, uma vez que a loteria nacional não foi incluída na proibição, de modo que esta configura uma exceção à criminalização. Afinal, se os jogos que dependem de sorte são considerados como jogo de azar, e estes configuram uma contravenção penal, por que esse fundamento não se aplicar à loteria nacional? Um mesmo ato não deveria ser, simultaneamente, autorizado e censurado.

No que se refere ao objeto de análise deste estudo — as apostas *online* — estas foram abordadas apenas com a Lei nº 13.155 de 2015, que acrescentou o § 2º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.688 que determina que “in corre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador” (Brasil, 2015).

Essa mudança buscou acompanhar os avanços tecnológicos e incluir os jogos disponibilizados por plataformas *online* na regulamentação criminal. Entretanto, mesmo com a tentativa de adaptar o ordenamento jurídico à realidade contemporânea, essa alteração da Lei de Contravenções Penais não foi suficiente para conter o avanço das apostas *online*, pois tal prática nem sempre pode ser punida. Segundo Gonçalves, Baltazar e Lenza (2022), as apostas *online* em jogos de pôquer ou em resultados de eventos esportivos realizadas por provedores fora do território nacional não são puníveis, pois a concretização da aposta e o resultado ocorrem no exterior, conforme o art. 2º da Lei das Contravenções Penais.

Posteriormente, em 12 de dezembro de 2018 a Lei nº 13.756 foi sancionada, legalizando a prática de apostas de quota fixa, seja em meio físico ou virtual. A lei mencionada conceituava em seu art. 29, § 1º o que é aposta de quota fixa. No entanto, sua redação foi alterada pela Lei nº 14.790/23:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

Assim, nessa modalidade de aposta, o apostador tem conhecimento total acerca dos possíveis ganhos, bem como dos riscos no momento da aposta, apesar de não ser possível prever o resultado.

Embora tanto as apostas “tradicionais” - como à exemplo, aquelas realizadas em máquinas caça-níqueis - quanto as apostas de quota fixa exijam certa dose sorte, as primeiras dependem dela mais que as ultimas. Diferentemente dos jogos de azar convencionais criminalizados pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, que dependem exclusivamente de sorte e operam de forma obscura, já que o apostador precisa de um evento aleatório que pode ou não ocorrer a depender da influência da banca, as apostas de quota fixa tratam de eventos determinados, como um fato positivo ou negativo que ocorrem de forma alternativa. Nesse modelo, um exemplo clássico dessa modalidade são as apostas esportivas configura-se uma aposta de quota fixa as apostas esportivas, ou seja, apostar na vitória, derrota ou empate de um determinado time de futebol.

Com a legalização das apostas de quota fixa feita pela Lei nº 13.756/18, surgiu a necessidade de aprimorar a regulamentação da prática. Para isso foi aprovada a Lei nº 14.790/23, que estabelece diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa.

Em síntese, a regulamentação dos jogos de azar no Brasil demonstra avanços e contradições que refletem a complexidade do tema no contexto atual. Embora a legislação tenha inicialmente buscado criminalizar e restringir essas práticas em prol da ‘moralidade e da proteção patrimonial’, a expansão tecnológica e a popularização das apostas *online* desafiaram os limites das normas vigentes.

Compreendido o desenvolvimento das apostas *online* no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo da linha do tempo passa a examinar como a prática de apostas se manifesta nos dias atuais.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE APOSTA ONLINE

A legislação brasileira sobre apostas *online* apresenta um histórico de evolução e contradições, refletindo a complexidade do tema em um contexto de crescente popularidade dessas práticas no país.

Como abordado anteriormente, foi em 2018 com o advento da Lei nº 13.756/18 que as apostas de quota fixa foram legalizadas. No entanto, a matéria é tratada de maneira vaga e em decorrência disso, alguns anos depois, já em julho de 2023, foi publicada a Medida provisória nº 1.182 de julho de 2023, que dentre as suas contribuições para a regulamentação, assegurou que caberia ao Ministério da Fazenda regulamentar a modalidade de apostas de quota fixa no prazo de 2 anos.

Ainda em 2023, 5 meses após a publicação da medida provisória sobredita, foi sancionada a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, que deu início ao processo de regularização das apostas de quota fixa, abordando aspectos fundamentais como o conceito de aposta, as particularidades dessa modalidade e as formas que essas apostas podem ser realizadas.

De acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 14.790/23, considera-se aposta o ato de colocar determinado valor em risco com a expectativa de obter um prêmio. Essa definição abrange todas as situações em que há um elemento de incerteza vinculado ao resultado de um evento, seja ele real ou virtual. A legislação também destaca o papel do apostador, definido como a pessoa natural que realiza a aposta (art. 2º, III). No que diz respeito à aposta de quota fixa, a Lei estabelece que essa modalidade se baseia em um fator multiplicador (quota fixa) aplicado ao

valor apostado, determinando previamente o montante que o apostador poderá receber em caso de acerto (art. 2º, II). Por exemplo, se a quota fixa for de dois e o valor apostado for dez, o ganho potencial será de vinte.

A Lei nº 14.790/23 também diferencia as modalidades de apostas, que podem ser físicas ou virtuais. A aposta física ocorre presencialmente, mediante a aquisição de um bilhete impresso, enquanto a aposta virtual, objeto do presente projeto, é realizada por meio de plataformas eletrônicas, como sites ou aplicativos, antes ou durante o evento em questão (art. 2º, V e VI).

Além das modalidades, a legislação aborda os jogos *online*, definidos como plataformas eletrônicas que permitem apostas em eventos cujo resultado é determinado por sistemas aleatórios, como geradores de números, símbolos ou figuras (art. 2º, VIII). Relacionado a isso, o conceito de evento virtual de jogo *online* abrange competições simuladas ou atos de jogo cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, mas determinado por um sistema virtual de regras predefinidas (art. 2º, IX).

Essas apostas podem incidir sobre dois tipos de eventos, eventos reais de temática esportiva, como competições e jogos organizados por entidades desportivas, desde que não envolvam exclusivamente menores de 18 anos (art. 3º, I), a exemplo, campeonatos de futebol como a Copa Libertadores da América e eventos virtuais de jogos *online*, nos quais o resultado é determinado por sistemas aleatórios, como geradores de números ou símbolos (art. 2º, IX).

A Lei nº 14.790/23 foi sancionada a fim de corrigir o aspecto vago da Lei nº 13.756/18, de modo a regulamentar e delinear como seria a estrutura do mercado de apostas de quota fixa. A legislação de fato se mostra mais específica se comparada a Lei nº 13.756/18, abordando de maneira simples, a exemplo, o processo de autorização para que as empresas operadoras possam atuar no país ou como deverá ser realizada a publicidade, dentre outros aspectos.

No entanto, a referida Lei ainda carece de especificidade, dado o fato de que os dispositivos falham em elucidar os procedimentos de maneira concreta, até mesmo o procedimento de autorização para operação em território nacional anteriormente citado, resigna-se a determinações superficiais sob o comando que deverá ser observado regulamentação posterior do Ministério da Fazenda.

Quanto à publicidade, o Art. 16 dispõe de maneira genérica que a publicidade e o marketing da loteria de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, mas ainda apresenta algumas especificações mínimas que devem constar na regulamentação a ser

realizada. Sendo um desses requisitos, o dever dos agentes operadores em expor avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios (art. 16, I). Prevê também as vedações das operadoras quanto a destinação da publicidade. De modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo (art. 16, III).

Posto isso, é evidente que a Lei reconhece o potencial de lesão que as apostas oferecem aos jogadores, quando limita a publicidade das BETS e determina que é necessário que as casas de aposta deverão fornecer avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores (Art. 16, I).

No entanto, em decorrência da ausência de previsão mais rigorosa, é permitido que as BETS vinculem suas marcas, bem como as práticas inerentes a elas, à paixões nacionais como o futebol. Segundo a Playtech (2025, p. 11), “em 2024, o setor de apostas e jogos online no Brasil investiu cerca de BRL 555 milhões em contratos com mais de uma dezena de times de futebol brasileiros”. Em virtude disso, é possível fazer a seguinte reflexão: a legislação prevê a proteção de crianças e adolescentes em relação a publicidade de casas de apostas, no entanto, ainda permite que as BETS vinculem apostas a eventos não exclusivos a adultos e culturalmente difundidos em todo o país.

Nesse mesmo viés, Miragem (2024) defende que, considerando o caráter sedutor do marketing para o público em geral, presume-se que seu impacto seja ainda mais significativo sobre crianças e adolescentes. Desse modo, é necessário que haja certa ponderação acerca da permissibilidade sobre o marketing de casas de apostas, uma vez que o público-alvo dessas publicidades pode ser diverso do que se pretende.

Sobre a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, “determinou a suspensão, em todo o território nacional, de qualquer publicidade de jogos de apostas *online* de quota fixa (BETS) para crianças e adolescentes” (STF, 2024). A referida determinação trata-se de decisão monocrática - decisão, posteriormente, referendada -, em sede de medida cautelar, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7721 e 7723, ambas ajuizadas com o mesmo objetivo, requerer a suspensão da eficácia da Lei nº 14.790.

Muito embora a Lei nº 14.790/23 estabeleça regras restritivas de publicidade e divulgação, (...) tais regras não são suficientes para impedir o acesso de crianças e adolescentes ao jogo de apostas *online*, hipótese que viola o disposto no art. 227, caput, da CF/88. (...) a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao deixar de criar regras e ferramentas que impeçam o acesso de crianças e adolescentes à prática de jogos de apostas *online*, acaba por negligenciar-lhes acesso à vida digna, à saúde física e social,

representando manifesta violação ao art. 196, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024 b, p. 3).

Com base no fundamento apresentado, o Ministro Luiz Fux concedeu parcialmente as medidas cautelares de modo a definir a vedação à publicidade de apostas para crianças e adolescentes.

Defiro parcialmente tais pedidos, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei n. 14.790/2023, para que as ações de fiscalização e monitoramento do cumprimento das disposições previstas na regulamentação elaborada pelo Poder Executivo Federal especificamente previstas na Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024, tenham aplicações imediatas quanto à vedação de medidas de publicidade e propaganda das referidas atividades que tenham crianças e adolescentes como público-alvo (Brasil, 2024 b, p. 6).

Na mesma decisão que suspendeu a publicidade para crianças e adolescentes, o Ministro Fux decidiu também que fossem tomadas medidas que restrinjam o uso de recursos de programas assistenciais para apostas *online* (Brasil, 2024).

Determino, ainda, ao Ministério da Fazenda, autoridade competente nos termos da Lei n. 14.790/2023, a implementação de medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais; como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e congêneres (Brasil, 2024 b, p. 7).

Outra espécie de vedação de natureza semelhante a imposta pelo STF, é a prevista no Art. 21 da Lei nº 14.790, em que consta proibição direcionada a instituições financeiras em realizar transações bancárias entre o apostador e BETS irregulares.

3404

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

O referido dispositivo demonstra a preocupação do legislador em evitar qualquer transação entre o apostador e a BET irregular, para isso demanda que a terceira entidade dessa relação jurídica, que são as instituições bancárias, impeça que a operação ocorra. No entanto, a Lei nº 14.790 não apresenta vedação semelhante a fim de proteger o apostador de possíveis práticas nocivas aptas a lhe causar endividamento, motivo pelo qual foi necessário suprimento do STF, para restringir o uso dos valores do bolsa família em apostas.

Em decorrência disso, é necessário que haja uma estrutura de supervisão a fim de controlar a comunicação entre o apostador e a casa de apostas, mas de modo a restringir a utilização de benefícios governamentais como o bolsa família e a prestação previdenciária (aposentadoria), tendo em vista que estes beneficiários são indivíduos pertencentes a grupos sociais mais vulneráveis. Não obstante, os pagamentos na modalidade pix também podem ser abarcados pela referida restrição, uma vez que, a praticidade do pix somado a possibilidade de

efetuar pagamentos na modalidade “pix no crédito”, oferece uma facilitação excessiva ao acesso às BETS, o que contribui para a manutenção do hábito em apostas, consequentemente a instabilidade financeira.

O CRESCIMENTO E O PAPEL DA PUBLICIDADE NA EXPANSÃO DAS PLATAFORMAS DE APOSTAS NO BRASIL

O mercado de apostas *online* no Brasil tem experimentado um crescimento expressivo, impulsionado por diversos fatores interconectados. É possível classificar tais fatores em quatro hipóteses causadoras.

A primeira hipótese da destaque ao ato que tornou lícito a atuação das BETS sob um contexto brasileiro, qual seja, a legalização das apostas esportivas pela Lei nº 13.756/2018 e sua posterior regulamentação com a Lei nº 14.790. Em 2018, as apostas esportivas de cota fixa passaram a ser tratadas da mesma forma que as loterias, ou seja, ambas as modalidades sendo legalmente permitidas no Brasil. Partindo para o ano de 2023, o processo de regulamentação já se encontrava em fase avançada, favorecendo a expansão do setor (Strategy& PwC; 2024).

Assim, o avanço da regulamentação do setor de apostas no Brasil cria oportunidades para que empresas que estejam em conformidade com as normas possam entrar e operar no mercado nacional (PLAYTECH, 2025). Posto isso, é notório que a legalização provocou impacto relevante para o mercado de apostas, uma vez que, abriu portas para a consolidação de práticas que existiam sob o véu da controvérsia. Em consonância com o entendimento sobredito:

3405

A legalização que abriu o caminho das apostas esportivas em 2018 e a regulamentação dos jogos *online* este ano são os principais fatores de crescimento do mercado. De acordo com a Vixio o Brasil deve responder por aproximadamente 45% do mercado *online* regulamentado total da América Latina até 2027 [...]. Aproximadamente 14% da população (22 milhões de pessoas) fez pelo menos uma aposta em 2023. As apostas esportivas são um dos setores que mais crescem, com o futebol sendo o esporte mais popular entre os jogadores (PLAYTECH, 2025, p. 11).

Tal desenvolvimento, pode ser mensurado através da estimativa do *Gross Gaming Revenue* (GGR). O GGR é definido pelo Ministério da Fazenda como o “faturamento com as apostas menos os prêmios pagos aos vencedores e o Imposto de Renda descontado dos prêmios” (Brasil, 2025). Conforme pesquisa sobre o impacto das apostas esportivas no consumo realizada pela Strategy& e PwC (2024), foi projetado para 2024 um crescimento percentual do GGR de aproximadamente 1275% à 1900% - que corresponde ao montante de 11 a 16 bilhões de reais - um crescimento relevante em relação aos números obtidos em 2018, cujo faturamento alcançou o montante de 0,6 bilhão.

Outro fator relevante para a popularização das apostas *online*, configura a segunda hipótese causadora, que é a facilitação do acesso. A facilidade supracitada corresponde à praticidade que os apostadores encontram no momento da realização da aposta, isto é, a comodidade com que é possível acessar às plataformas de apostas, estando estas disponíveis em sites ou aplicativos. Segundo Cavalcante et al. (2024, p. 5), citando Marionneau, Ruohio e Karlsson (2023), “as apostas online apresentam características distintas em relação aos jogos tradicionais, como a acessibilidade 24 horas por dia, a facilidade de realizar apostas e a dinâmica acelerada das partidas, o que intensifica os riscos associados ao jogo.

Em mesmo sentido, importa ressaltar também o fácil acesso ao crédito, que permitiu com que muitos brasileiros gastem seus recursos financeiros para alimentar a prática, o que, em alguns casos, levou ao aumento do endividamento, especialmente entre os consumidores mais vulneráveis. De acordo com análise técnica realizada pelo Banco Central em 2024, “cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, realizando ao menos uma transferência via Pix para essas empresas durante o período analisado” (Brasil, 2024 a, p. 2).

Estima-se que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta utilizando a plataforma Pix, sendo a mediana dos valores gastos por pessoa de R\$ 100. Desses pessoas apostadoras, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$ 2 bilhões (67%) por Pix para as BETS (BRASIL, 2024 a, p. 2-3).

3406

Como terceira hipótese, a possibilidade de ganhos rápidos e fáceis também tem sido fator essencial para o crescimento do setor de apostas. Esse atrativo financeiro motiva muitos a apostarem com a expectativa de retorno imediato, mesmo cientes dos riscos.

De acordo com dados levantados em 2023 no “Raio X do Investidor Brasileiro”, pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), dois são os principais fatores que motivam os jogadores a apostar. O primeiro é a possibilidade de ganhar dinheiro rapidamente, apontada por 40% dos entrevistados como o principal estímulo para a prática. Em seguida, 39% destacam a expectativa de um retorno elevado como fator motivador (ANBIMA, 2024).

Em consonância com o exposto, conforme pesquisa anteriormente citada, realizada pela Strategy& e PwC (2024), quando foi levantada a questão acerca do objetivo a ser alcançado com as apostas, mais da metade (54%) dos apostadores indicou o desejo de ganhar dinheiro como finalidade para a prática. Ocorre que, os resultados apontam que esta finalidade está distante do

que se configura na prática, uma vez que, apenas 23% dos apostadores afirmam terem ganhado mais do que gastaram apostando.

Dessa forma, a ideia presente no inconsciente do jogador de que as apostas *online* podem servir para um propósito além do divertimento, mas também como uma espécie de investimento a curto prazo, contribui para a popularização da prática. Ademais, “duas em cada dez pessoas apostadoras (22%) consideram as BETS uma forma de investimento financeiro” (ANBIMA, 2024, p. 70).

Por último, a publicidade se destaca como o quarto fator responsável pela popularização e expansão da prática de jogos *online*. De acordo com relatório exposto pelo Itaú Unibanco em 2024, foi estimado o gasto total do setor com marketing entre 5,8 e 8,8 bilhões de reais.

Um levantamento feito em maio de 2023 pelo jornal O Estado de S. Paulo estima que o gasto das empresas de apostas em patrocínios no futebol (clubes, competições e transmissões de televisão) seja de R\$ 3,5 bilhões. Adotamos a hipótese de que estes gastos representem de 40% a 60% do gasto total com marketing, já que as empresas também gastam com anúncios *online*, TV, rádio, publicidade com influenciadores, entre outros meios (ITAÚ UNIBANCO, 2024, p-3).

Diante desse panorama, fica evidente que o crescimento das apostas *online* no Brasil é impulsionado por uma combinação de fatores legislativos, financeiros, culturais e de marketing, que juntos moldam o comportamento de milhões de brasileiros.

3407

A regulamentação trouxe legitimidade ao setor, incentivando novos apostadores; a facilidade de crédito e as transações via Pix aumentaram o acesso, mesmo entre as populações de baixa renda; a promessa de ganhos rápidos atraiu consumidores vulneráveis; e a publicidade maciça, especialmente no futebol, solidificou o vínculo com o esporte nacional. Contudo, esses elementos também têm revelado um lado preocupante, como o endividamento, gerando um debate necessário sobre os impactos sociais e financeiros das apostas e a responsabilidade das políticas públicas na proteção dos mais afetados.

APOSTAS ONLINE COMO RELAÇÃO DE CONSUMO

Compreendida a conjuntura das apostas como um mercado em crescimento, o conteúdo ora exposto se dedica a discorrer acerca da relação de consumo dentro das apostas *online*, tendo como objetivo demonstrar esta relação através dos conceitos de fornecedor, consumidor e produto estabelecidos no CDC, bem como destacar que o direito do consumidor é um direito fundamental.

Posto isso, o direito do consumidor possui uma legislação própria (Lei nº 8078/90), e é previsto como direito fundamental no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, e consiste em uma norma de ordem pública e interesse social, voltada a proteção do elo mais vulnerável dentro da relação jurídica de consumo.

Nesse contexto, o consumo não é um fenômeno da sociedade moderna, pois o hábito de consumir é inerente ao ser humano, segundo afirma Oliveira (2024, p.59):

O ser humano sempre consumiu os elementos do mundo à sua volta para sua sobrevivência, mas o consumo massificado de produtos e serviços como se tem hoje na maioria dos países industrializados do mundo foi o fator que gerou a discussão sobre o tema e a sua consequente positivação.

Logo, com a evolução da sociedade, a forma de consumir se modifica. Diante desse contexto, anteriormente o ato de consumir se materializava apenas no meio físico, no entanto na contemporaneidade estas práticas passaram a ser vinculadas também ao meio virtual, por exemplo com as compras *online* e com a crescente popularização das BETS.

Em adição, no cenário brasileiro as apostas *online* fazem parte do consumo habitual como entretenimento. A pesquisa realizada pela Inteligência em Pesquisa Jurídica e Consultoria (IPEC) em 2024, demonstra que “28 milhões de brasileiros já fizeram apostas *online* alguma vez na vida” (IPEC, 2024, p.1), o que evidencia que um simples jogo *online* é consumido pelos brasileiros como qualquer outra forma de mercadoria, dado que o ato de consumir é reforçado a cada dia dentro de uma sociedade impulsionada por fatores como a publicidade.

3408

Assim, consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, de acordo com o artigo 2º do CDC (Brasil, 1990). Já, o conceito de fornecedor é estabelecido pelo artigo 3º do CDC que aponta que é aquele que pratica atos que visam o lucro, isto é, manipulam estes produtos ou serviços para a venda, montagem ou exportação, na qual independe de ser uma pessoa natural, jurídica, pública ou privada, estrangeira ou nacional, ou um ente que não possui personalidade jurídica (Brasil, 1990).

Além das definições já expostas, é necessário trazer o conceito de produto estabelecido no artigo 3º, §º 1º, do CDC, que determina que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (Brasil, 1990).

Diante de tais conceitos, é possível definir uma relação jurídica de consumo quanto se tem dois polos, na qual de um lado tem o consumidor e do outro lado o fornecedor a dispor de um determinado produto ou serviço. É necessário relembrar o conceito de apostas que já foi mencionado anteriormente, que dispõe que “aposta: o ato por meio do qual se coloca

determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio”, consoante o artigo 2, I, da Lei nº 14.790 de 2023 (Brasil, 2023b).

Em conformidade com Venosa (*apud* Durães, 2018, p.12), este destaca a natureza jurídica de jogos e apostas “ambos são contratos e, portanto, negócios jurídicos bilaterais, ainda que vulgarmente não se dê conta disso”.

É visível a caracterização das apostas *online* como uma relação jurídica de consumo, pois de um lado há o apostador, isto é, o consumidor, que é destinatário final de um determinado produto que são as apostas *online*, ou seja, o objeto central dentro desse negócio jurídico, na qual é classificado como um produto, pois trata de um bem incorpóreo que o indivíduo não consegue tocar ou sentir.

O apostador é um consumidor, por consequência prática o ato de consumir e ele consome apostas, que é um bem imaterial fornecido pelas casas de apostas, o que configura os dois polos da relação jurídica de consumo tendo como objeto central um produto a ser comercializado que são as apostas.

Do outro lado, temos o fornecedor, que está disposto do objeto deste negócio, as apostas e os jogos *online*. Assim, configura uma relação jurídica de consumo conceituada pelo CDC, pois é estabelecido dentro desse negócio jurídico um consumidor que está disposto adquirir, isto é, consumir um determinado produto que são apostas que é um bem imaterial e um fornecedor que visa vender um produto ao seu destinatário final que é os usuários das plataformas *online*. 3409

Desse modo, fica caracterizado que o apostador é o consumidor, o fornecedor são as casas de apostas e o produto dentro desta relação são apostas que são consumidas pelos seus apostadores. Como consequência do exposto, a relação do apostador como consumidor será melhor exemplificada no próximo tópico deste estudo, em que será discutido está aplicação do CDC aos usuários de plataformas de apostas *online* a partir da Lei nº 14.790 de 2023.

O USUÁRIO DE APOSTAS ONLINE COMO CONSUMIDOR

Em consonância ao que foi exposto anteriormente, é necessário analisar se o CDC é aplicado aos usuários de apostas *online*, na qual tal discussão tem como ponto de partida a Lei nº 14.790 de 2023. É válido relembrar que o direito do consumidor se trata de um direito fundamental, pois é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXII.

Além disso, ressalta-se que a finalidade do CDC nos moldes do seu artigo 4º é atender as necessidades do consumidor, respeitando sua dignidade, saúde e harmonia nas relações de consumo (Brasil, 1990).

Dito isso, faz-se necessário a regulamentação em relação as apostas *online* e os jogos de azar que passaram por um processo entre legalidade e ilegalidade. Logo, a falha e a inconsistência na legislação brasileira geraram discussões dentro dessa temática, consoante Silva (*apud* Pasqual; Manfroi; 2024, p. 180-181):

E esta realidade chegou até mesmo a criar no âmbito doutrinário a dúvida quanto se seria a prática desta aposta proibida ou permitida, afinal sem autorização e regulamentação do Estado, a conclusão lógica seria pela proibição e consequentemente sua inclusão como uma contravenção penal.

Desta maneira, essa inconsistência na legislação também gerou uma contraposição se os usuários de plataformas de apostas *online* figuram como consumidores nos termos do CDC. Conforme exposto previamente foi estabelecido que existe a relação de consumo entre o apostador e o fornecedor dos jogos e apostas, essa caracterização da relação de consumo pode ser feita a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor, produto e a natureza jurídica de apostas e jogos.

A discussão dentro do âmbito jurídico se o usuário de plataformas *online* se enquadra ou não como um consumidor foi parcialmente respondida dentro da legislação brasileira, sendo que somente as apostas em quota fixa, como também a modalidade lotérica se encontram regulamentadas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que trata respectivamente das apostas no artigo 2º, I, e os jogos *online* no artigo 2º, VIII. No entanto, apesar dessas duas modalidades estarem normatizadas existe uma discussão se é aplicado ou não o CDC em relação a esses apostadores.

Na verdade, a Lei nº 14.790/2023 responde tal indagação, dado que são assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos no CDC somente as modalidades previstas nesta lei, nos termos do artigo 27 “São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (Brasil, 2023b).

À vista disso, as apostas em quota fixa e a modalidade lotérica estão protegidas pelo CDC, conforme explicitado acima, mas as modalidades como sorteios e loterias não autorizadas, jogo do bicho, que ainda é considerada uma modalidade de jogos de azar ilegal não estão previstas na Lei nº 14.790/2023, por consequência não estão amparadas pelo CDC.

Logo, o legislador ao elaborar tal lei direcionando a aplicação do CDC somente as modalidades referidas na Lei nº 14.790 de 2023 desampara os demais apostadores dentro da legislação vigente, pois não foi normatizado como uma relação de consumo pela lei de 2023.

Acrescenta-se também, que a Lei nº 14.790 de 2023 foi um marco para a proteção do consumidor dentro dos usuários de plataformas de apostas *online*, mas a violação aos direitos básicos dos consumidores antes dessa regulamentação aconteceu por parte dessas empresas que vendem este produto se utilizando da vulnerabilidade desses jogadores. Então, os demais usuários de jogos de azar não legalizados vão perpetuar no desamparo de uma legislação.

A propósito, é razoável utilizar uma abordagem extensiva da lei que regulamenta loterias e apostas em quota fixa em relação a esses apostadores que continuam a praticar jogos e apostas ilegais, em virtude do fato de serem consumidores como qualquer usuário de plataformas legalizadas. Entretanto, apesar de tais modalidades não estarem regulamentadas pela legislação brasileira, trata-se ainda de uma relação jurídica de consumo, pois os apostadores estão consumindo produtos ofertados por um fornecedor, o que enquadra esses apostadores como destinatários finais.

Efetivamente, a Lei nº 14.790/2023 define quem é o apostador em seu artigo 2º, III, “apostador: pessoa natural que realiza aposta” (Brasil, 2023b). Portanto, é necessário reconhecer que mesmo em jogos não regulamentados o apostador é uma pessoa natural que aposta e que é vulnerável, assim como os jogadores das modalidades de apostas legalizadas, dado que a própria lei que não resguarda o direito de todos, define que o apostador é aquele que aposta. Deste modo, caracteriza os consumidores desta relação, na qual deverá ser abarcada pelo CDC, pois os jogadores de apostas não legalizadas pela Lei nº 14.790/2023 são também pessoas naturais que praticam o ato de apostar.

Reprisando, a relação de consumo que já foi explicitada, tem-se o apostar como pessoa natural que prática o ato de apostar e que consome um produto ofertado que são as apostas e os jogos de azar, o que configura este como consumidor nesta relação, visto que ele praticou o ato de consumir as apostas, que são os produtos dentro desta relação, uma vez que o produto que é consumido é caracterizado como um bem imaterial que os usuários de plataformas *online* compram de um fornecedor que são as casas de apostas.

Vale mencionar ainda, que a relação de consumo entre consumidor e fornecedor é marcada pela vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra, que neste caso é o usuário das plataformas de apostas, conforme estabelecido no artigo 4º, I, do CDC.

A Portaria Normativa MF Nº1.330/2023, de 26 de outubro, que vem resguardar o direito desses jogadores em seu capítulo III, artigo 9º e seus respectivos incisos, na qual estipula a proteção desses apostadores como consumidores, dado que é ressaltado o direito de receber um serviço de qualidade, pois este também assegura o direito à informação para assegurar a proteção de garantias que estão positivadas dentro da legislação brasileira, bem como ter a livre escolha ao adquirir um serviço ou um produto, o disposto nesta Portaria ratifica direitos básicos previstos no CDC (Brasil, 2023a).

Resta configurado uma relação de consumo entre os usuários de plataformas de apostas *online* e os fornecedores de jogos e apostas, uma vez que esses jogadores se enquadram nos termos estabelecidos pelo CDC como consumidor, por motivo de ser um destinatário final de um produto e ser vulnerável no mercado de consumo.

O reconhecimento de tais atividades como uma relação de consumo é um fator determinante, na medida que os usuários de apostas não regulamentadas também são pessoais naturais que apostam, ou seja, são consumidores que adquirem as apostas e os jogos por meio da comercialização realizada pelas casas de apostas.

Desta maneira, a identificação desses apostadores de maneira geral como consumidores é um fator fundamental dentro da legislação brasileira, em razão da responsabilização desses fornecedores de jogos e apostas ilegais para a proteção desses usuários, pois independente de ser normatizado pela Lei nº14.790/2023 o ato de apostar é uma clara relação jurídica de consumo, pois é formada por um consumidor, um fornecedor e um produto que está sendo negociado entre essas partes, na qual uma delas é vulnerável em relação a outra, o que caracteriza uma pura e simples relação de consumo. Destarte, é discutido no tópico seguinte as causas que contribuem para endividamento excessivo do brasileiro acerca das apostas *online*.

3412

CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO ENTRE OS USUÁRIOS DE PLATAFORMAS DE APOSTAS

Na sequência, busca-se refletir acerca de como as apostas *online* podem estimular o endividamento excessivo, bem como examinar as causas que contribuem para tal *status* de endividamento. Ao decorrer do tempo, é comum que a relação do ser humano com o seu meio se modifique, criando um cenário cuja adaptação é necessária.

Posto isso, uma vez que frente a uma nova conjuntura uma parcela da sociedade apresenta dificuldades em se adequar, daí nasce um problema social contemporâneo. À vista

disso, a problemática a ser tratada é o aumento do endividamento excessivo no cenário brasileiro em decorrência das apostas *online*.

Segundo Schwartsman (2020, p.17) o fenômeno do endividamento pode ser conceituado, quando o ativo de determinada pessoa é menor do que seu passivo, ou seja, ela gasta mais do que recebe:

Em comum, famílias e governo enfrentam um fato simples da vida: caso gastem mais do que recebem, ou suas dívidas aumentam ou têm que tirar recursos de alguma reserva feita no passado. De uma forma ou de outra, gastos superiores à receita fazem com que o patrimônio financeiro (a diferença entre o que possuem e o que devem) encolha. Como veremos, isso não é necessariamente um pecado: como quase tudo, depende das circunstâncias. Também como quase tudo, porém, não é um processo que possa ser mantido indefinidamente. Cedo ou tarde, a conta chega.

O endividamento de pessoas físicas não se trata de uma problemática recente, mas as causas que levam a tal situação estão se renovando a cada dia. Neste cenário, o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas, Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) em conjunto com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Confederação Nacional das Instituições Financeiras revelam que “40% dizem que familiares ou pessoas próximas fizeram dívidas por conta das apostas e destes 45% tiveram sua qualidade de vida ou da família afetada em função dessas dívidas” (FEBRABAN, 2024, p.8).

Diante disso, é nítido que o ato de apostar está se tornando um simples ato de consumo sem se preocupar com os impactos socioeconômicos que podem vir a refletir na população brasileira. Em primeiro plano, é imperativo demonstrar que a falta de transparência em qualquer forma de publicidade relacionada às apostas *online* é uma violação básica do direito do consumidor, dado que as propagandas são revestidas de fatos capazes de induzir os consumidores ao erro. A informação apresentada não é explícita, de modo que o jogador pode comprometer sua renda com as apostas *online*, pois não têm ciência das condições e termos antes de se submeter as apostas.

3413

Assim, a realidade econômica desses jogadores só tende a se agravar cada vez mais, visto que, um princípio básico do consumidor disposto no artigo 6º, inciso III do CDC que determina que o consumidor tem o direito à informação precisa e explícita sobre as características daquele produto ou serviço ofertado (Brasil, 1990).

No entanto, tal direito está sendo desrespeitado por casas de apostas ao contratar influenciadores que divulgam esses jogos demonstrando somente os ganhos e nada dos encargos e perigos relacionadas às perdas iminentes com essas apostas.

Consoante Santin (2023, p.37), destaca-se a mesma a existência da proteção do consumidor na era digital:

Ademais, a Internet das Coisas, ao ampliar a integração dos diferentes aspectos da vida do consumidor – seus hábitos, gostos, dados de saúde – a partir dos diferentes dispositivos conectados que o cercam no cotidiano, permite aos fornecedores a obtenção de dados em níveis críticos, o quais permitem encontrar as vulnerabilidades de cada consumidor e aperfeiçoar as formas de assédio de consumo.

A partir de tal indagação, pode-se constatar que as propagandas realizadas para divulgação das BETS demonstram a realidade atual afirmada por Santin (2023). Nessa temática, o CDC não será suficiente para ponderar sobre a falta de transparência na divulgação dessas casas de apostas, o que reafirma que a falta de uma legislação específica contribui para o endividamento.

As lacunas dentro da legislação podem afetar a tutela dos direitos dos consumidores de apostas *online*, dado que a necessidade de uma legislação que supra a demanda de consumo no meio digital em especial com as apostas *online* é uma realidade dentro da sociedade brasileira.

O cenário atual, que as BETS refletem na vida dos consumidores, serve como alerta aos impactos que podem surgir na vida financeira desses jogadores. Sendo assim, o Poder Legislativo deve ficar atento para regulamentar as problemáticas trazidas por essas casas de apostas, pois a falta de uma legislação específica que protege os direitos básicos dos consumidores contribui para o endividamento, consoante demonstrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7721, ajuizada no Distrito federal, teve sua decisão proferida pelo Ministro Fux, na qual consta na petição da ADI nº 7721, o argumento de que está acontecendo um verdadeiro retrocesso no tocante ao desenvolvimento financeiro.

A ausência de políticas e regras bem definidas quanto à prevenção e o combate ao jogo compulsivo, com vistas a evitar o superendividamento das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, trouxeram instabilidade econômica que, em verdade, vem causando verdadeiro retrocesso no desenvolvimento nacional. (Brasil, 2024 b, p. 3).

Dante de tal cenário, a realidade financeira desses jogadores é alarmante, uma vez que o olhar do legislativo também deve ser voltado a esses jogadores que se encontram em situação de vulnerabilidade no que se refere às casas de apostas, na qual deve ter como enfoque a população de baixa renda que é público-alvo das casas de apostas *online* e, em decorrência disso, esses indivíduos ficam cada vez mais vulneráveis ao endividamento excessivo.

Por conseguinte, o desenvolvimento de uma legislação voltada a essa problemática que domina meio digital é essencial. Por oportuno, outra causa do endividamento em relação a essas plataformas é a respeito da concessão de crédito facilitado. Essa “vantagem” conferida ao

consumidor é uma espécie de facilitadora para a prática de condutas danosas à saúde financeira, uma vez que a facilidade de acesso ao crédito é prejudicial ao consumidor que pode se encontrar endividado.

Consoante ao pensamento de Bauman (2010, p.12) afirma facilidade de acesso ao crédito no cenário do capitalismo moderno “a introdução dos cartões de crédito foi um sinal do que viria a seguir. Foram lançados "no mercado" cerca de anos 30 atrás, com o slogan exaustivo e extremamente sedutor de "Não adie a realização do seu desejo".

O desejo de consumo sempre existiu e com a criação dos cartões de crédito esse ensejo pelo consumo se torna imediato, pois com o crédito facilitado não poderia ser diferente, dado que este meio tem influência na facilitação do consumo nos diversos tipos de produtos inclusive dentro das apostas *online*.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida pelo IPESPE em parceria com a CNF e a FEBRABAN demonstra que o meio de pagamento mais utilizado é o pix com 79% e em segundo lugar o cartão de crédito com 24%, e com 18% o cartão de débito e 17% fazem transferência bancária (FEBRABAN, 2024, p.8). A praticidade nas formas de pagamento no momento de apostar é um facilitador no meio digital, conforme demonstrado, dado que a forma mais utilizada é o pix.

3415

Em conformidade com o estudo realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) em associação com Offerwise Pesquisas e disponibilizada por CDL Pontes e Lacerda, exterioriza através da sua pesquisa que além do impacto financeiro, as apostas estão afetando o convívio familiar, as relações sociais e os vícios que esses jogos podem adquirir.

As apostas impactam também na vida social dos consumidores uma vez que 30% declaram que os jogos e/ou apostas esportivas têm ou tiveram alguma influência na sua vida neste período, sendo elas a queda de produtividade no trabalho (11%) e endividamento (11%). Outros problemas apontados também merecem atenção como ausência nas responsabilidades familiares (10%) e indícios de vícios como alívio no momento do jogo (10%) e irritação quando não estão jogando (9%). Vale ressaltar que 68% não percebem ou admitem os impactos dos jogos na sua vida (CDL Pontes e Lacerda, 2024).

A realidade do endividamento em decorrência das BETS é um problema dentro da sociedade, pois a mencionada pesquisa demonstra que 11% dos consumidores estão endividados em decorrência das apostas. Logo, o problema ocasionado por essas plataformas ultrapassa a esfera financeira, pois impacta até mesmo o emocional desses jogadores, o que é tratado como

uma forma de lazer se transforma em um problema que afeta tanto as relações sociais quanto o psicológico desses indivíduos.

Por conseguinte, é necessário compilar as causas que convalidam o fenômeno do endividamento excessivo no cenário das apostas *online* que se caracteriza pela falta de transparência na publicidade que induzem o consumidor com promessas de ganhos fáceis, a população de baixa renda que está mais vulnerável às apostas *online*, e em decorrência disso ao endividamento excessivo, a falta de uma regulamentação específica dentro da legislação brasileira pode acabar contribuindo para o endividamento e a facilidade de acesso ao crédito é um facilitador no momento de apostar.

Finaliza-se, o presente subtópico reafirmando que o consumo de apostas *online* é uma realidade vivenciada entre os brasileiros e tem como consequência muitas vezes o endividamento desses jogadores, pois a realidade no cenário atual, conforme os dados apresentados ao longo desse estudo é do apostador endividado, na qual o público afetado é a população de baixa renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o objeto da presente pesquisa, analisar de que forma as apostas *online*, popularmente conhecidas como BETS, contribuem para o endividamento excessivo no contexto brasileiro. Partindo da problemática central de como as apostas *online* podem contribuir para o aumento do endividamento excessivo no cenário brasileiro, buscou-se compreender o fenômeno a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos históricos, jurídicos, sociais e econômicos, com base em literatura especializada, legislação vigente e dados documentais.

Conforme demonstrado ao longo do artigo, o mercado de apostas *online* tem se expandido de maneira acelerada no Brasil, impulsionado por um conjunto de fatores, entre os quais se destacam: a ampla exposição midiática, a promessa ilusória de ganhos fáceis e rápidos, a regulamentação recente e permissiva, além do fácil acesso ao crédito e à internet. Essa conjuntura tem provocado impactos significativos na vida de milhares de brasileiros, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, ao induzi-los a comportamentos de risco financeiro e à busca compulsiva por recompensas monetárias.

A investigação evidenciou que a ausência de uma regulamentação suficientemente robusta, aliada à fragilidade das políticas públicas de educação financeira e de proteção ao

consumidor, favorece a exploração abusiva dos usuários por parte das plataformas de apostas. Nesse cenário, o apostador, frequentemente alçado à condição de consumidor vulnerável, é exposto a técnicas de marketing agressivas, a estímulos constantes à continuidade da aposta e à falsa percepção de controle sobre os resultados.

Adicionalmente, a análise revelou que as apostas online configuram, cada vez mais, uma relação típica de consumo, o que exige do Estado uma atuação mais incisiva no sentido de garantir os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à informação clara, à prevenção de danos e ao combate a práticas comerciais abusivas. A facilidade de acesso ao crédito — muitas vezes promovida pelas próprias plataformas, por meio de parcerias com instituições financeiras — intensifica ainda mais o risco de endividamento excessivo e desordenado.

Diante disso, conclui-se que as apostas online contribuem significativamente para o endividamento excessivo do brasileiro, ao se constituírem em práticas comerciais envoltas em apelos emocionais e promessas enganosas, em um ambiente regulatório ainda incipiente. A carência de mecanismos efetivos de controle, fiscalização e responsabilização das plataformas de apostas, somada à omissão quanto à proteção do consumidor-jogador, permite a perpetuação de um cenário de risco social e econômico.

3417

É necessário, portanto, que políticas públicas sejam repensadas e fortalecidas, no sentido de garantir maior segurança jurídica, proteção ao consumidor e conscientização da população sobre os riscos envolvidos. Medidas como o controle da publicidade, a regulação da oferta de crédito, o desenvolvimento de programas de prevenção ao jogo patológico e o fomento à educação financeira emergem como estratégias urgentes para conter os efeitos deletérios das apostas online no tecido social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANBIMA. **Raio X do Investidor Brasileiro - 7^a edição.** São Paulo: ANBIMA, 2024. Disponível em: <https://anbi.ma/raiox7>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário.** Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.p.12. Disponível em: [https://sitee.com.br/sistemai/arquivos/imagens/histgeo/zygmunt-bauman--eliana-aguiar--capitalismo-parasita%CC%81rio---e-outros-temas-contemporaneos-\(2010-zahar\)---libgen.pdf](https://sitee.com.br/sistemai/arquivos/imagens/histgeo/zygmunt-bauman--eliana-aguiar--capitalismo-parasita%CC%81rio---e-outros-temas-contemporaneos-(2010-zahar)---libgen.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. Estudo Especial nº 119/2024a. Brasília: BCB/SECRe, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Imprensa Nacional. Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023a. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

3418

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023b. Dispõe sobre a tributação das apostas de quota fixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Ministério da Fazenda fixa regras para contabilidade fiscal de bônus de apostas. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/ministerio-da-fazenda-fixar-regras-para-contabilidade-fiscal-de-bonus-de-apostas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Regulamentação de apostas esportivas de quota fixa segue para o Plenário. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/22/regulamentacao-de-apostas-esportivas-de-quota-fixa-segue-para-o-plenario>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7721 e 7723. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 12 de nov. 2024b. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/13134254/ADI-7721-decisao-liminar-fux.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CAVALCANTE, L. T.; PEÑALOZA, V.; PONTES, M. D. M.; MONTEIRO, D. L. C. **COMPORTAMENTO E ASPECTOS RELACIONADOS AO CONSUMIDOR DE APOSTAS ONLINE.** *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 20, n. 58, p. 276–300, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14460336. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6194>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CDL PONTES E LACERDA. **Consumidores gastam cerca de R\$ 6 bilhões ao mês com jogos e apostas online no Brasil, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil.** Cdls.org.br. 2024. Disponível em: <<https://ponteselacerda.cdls.org.br/consumidores-gastam-cerca-de-r-6-ilhoes-ao-mes-com-jogos-e-apostas-online-no-brasil-revela-pesquisa-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

DURÃES, Hebert Vieira. **Contratualidade e relação jurídica de consumo na exploração de loteria pela União: o apostador é consumidor nos termos do CDC?** Monografia de Graduação. 2º Prêmio SEFEL de Loterias – 2018. Disponível em:<<https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3801/1/mh-hebert-vieira-duraes-022.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FEBRABAN. **Estudo Nacional sobre bets percepções e atitudes sobre apostas esportivas online.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/RELAT%C3%A3O%20PESQUISA%20QUANTITATIVA%20BETs_OUT2024_vf1.pdf>. Acesso em 20. mar. 2025

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Legislação Penal Especial.** 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Ebook.p.328.ISBN9786553623286. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286/>. Acesso em: 01 nov. 2024. 3419

INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA (IPEC). **Pesquisa sobre jogos de apostas online.** Relatório técnico (Job nº 24/0324). São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/Repository/Files/2280/Job%2020240324_%20Jogos%20de%20Apostas%20Online_Vfinal.pdf> Acesso em: 05 nov. 2024.

ITAÚ UNIBANCO. **Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo.** Macro Visão. 13 ago. 2024. Disponível em:<<https://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas>> Acesso em: 14 out. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024.** 9th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.100. ISBN 9786559648856. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo.** 10. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024. Disponível em:<https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_curso-de-direito-do-consumidor-completo-10->

edicao.pdf?srsltid=AfmBOop2Elkiry1SlxFhHjJmJlkOn14mi8EP4aploOtWeNCQC0cYLx7>. Acesso em: 21 fev. 2025.

OTÁVIO, Chico & JUPIARA, Aloy. **Os porões da contravenção. Jogo do bicho e ditadura militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado.** Rio de Janeiro: Ed. Record, 2016

PESQUISA DATA SENADO PANORMA POLÍTICO 2024: **Apostas esportivas, golpes digitais e endividamento.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/09/30/relatorio_apostasesportivas-golpesdigitais-endividamento-1.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PLAYTECH. **Jogo Responsável: Visões de Consumidor e Tendências na América Latina – 3ª Edição.** Março de 2025. Disponível em: <https://www.playtech.com/jogo-responsavel-visoes-de-consumidor-e-tendencias-na-america-latina-3a-edicao/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. **A hipervulnerabilidade digital do consumidor diante do comércio eletrônico, da inteligência artificial e da internet das coisas.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 22–43, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/548/398>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SCHWARTSMAN, Alexandre. **Economia no cotidiano: Decifra-me ou te devoro.** São Paulo: Editora Contexto, 2020. E-book. pág.17. ISBN 9786555410280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555410280/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

3420

STF. **STF veda publicidade de BETs para crianças e determina adoção de medidas contra uso de recursos do Bolsa Família em apostas.** Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda-publicidade-de-BETs-para-criancas-e-determina-adocao-de-medidas-contra-uso-de-recursos-do-bolsa-familia-em-apostas/>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

STRATEGY& PWC. **O impacto das apostas esportivas no consumo.** São Paulo: PwC Brasil, 2024. Disponível em: https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/impacto_apostas_esportivas_consumo_pub_strategy_2024.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

STRINGARI PASQUAL, C.; MANFROI, G. **JOGOS DE AZAR E DE APOSTAS DE QUOTA FIXA ON-LINE: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR-APOSTADOR.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 176–193, 2024. DOI: 10.21680/1982-310X.2024v17n1ID37770. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionaogarantiadodireitos/article/view/37770/19383>. Acesso em: 27 out. 2024.